



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.003937/2002-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2019  
**Matéria** Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF  
**Recorrente** CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/01//1997 a 31/12/1997

IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, mantém-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte, que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº43.634 (fls. 40/41), emitido em 13/05/2002, atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do ano-calendário de 1997, com o crédito tributário total de R\$ 25.177,77, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/05/2002, bem como multa e juros de mora isolados.*

*O referido Auto de Infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na qual foi constatada falta de pagamento do principal elou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados aos códigos de receita 0561, 0588 e 1708, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.*

*Regularmente notificado do lançamento em 11/06/2002, por via postal, consoante AR anexado às fls. 89, o contribuinte apresentou impugnação em 28/06/2002 (fls. 1/14), contestando os lançamentos, em síntese, sob as seguintes alegações:*

*1) No que tange aos débitos principais exigidos no auto de infração, tais valores foram recolhidos nos respectivos prazos de vencimento, conforme demonstra por meio de cópia de DARF's que visam assegurar que a extinção dos créditos tributários.*

*2) Assevera ainda pela improcedência das multas isoladas lançadas, sob o argumento de que os pagamentos dos tributos foram praticados sob a observância do princípio da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, bem como a presença de vício no auto de infração quanto a fundamentação legal aplicável no respectivo lançamento, no caso em particular, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em conta que deveria incidir somente sobre a eventual diferença de imposto não recolhida.*

*3) Atesta ainda que a exigência da multa isolada detém caráter confiscatório e afronta o princípio da moralidade pública e da capacidade contributiva.*

*Neste contexto, a autoridade preparadora procedeu à revisão do lançamento por meio de análise dos pagamentos, cancelando parcialmente os créditos tributários, especificamente aquele*

*controlado no Anexo III do auto de infração, conforme Despacho Decisório nº 1.535/2007, de 28/08/2007 (fls. 94) e demonstrativos de consolidação e recálculo do crédito tributário (fls. 90/93).*

*Ato contínuo, encaminhou os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.*

Em face da extinção de parte do crédito tributário pelo autoridade preparadora, o litígio passou a se restringir, então, ao lançamento da multa e juros de mora isolados, discriminados no Anexo IV do Auto de Infração (fls. 54).

Na análise da impugnação apresentada pelo recorrente, a DRJ julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

***ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF***

*Ano-calendário: 1997*

***IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.***

*Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.*

***PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTANEA - INAPLICABILIDADE.***

*Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.*

***PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.***

*Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.*

***DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA***

*Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

***DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.***

*Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Intimado dessa decisão aos 06/10/08 (fls. 135), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 31/10/08 (fls. 136 ss.), no qual reproduziu os mesmos argumentos de sua impugnação e anexou documentos visando demonstrar erro de fato no preenchimento da DCTF, requerendo, por fim, a conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia para a apreciação da documentação apresentada, objetivando, ao final, seja declarada a nulidade da decisão recorrida, com a conseqüente anulação da exigência fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Após a revisão de ofício do lançamento pela autoridade preparadora e o julgamento da impugnação, o objeto do recurso voluntário se restringe ao lançamento da multa e de juros de mora isolados, discriminados no Anexo VI do auto de infração, decorrentes do fato de a recorrente ter recolhido parte do IRRF dos terceiro e quarto trimestres de 1997 intempestivamente sem os acréscimos legais.

A recorrente, por sua vez, alega que a multa e os juros isolados seriam indevidos porque teria incorrido em erro no preenchimento das DCTF's dos respectivos períodos, bem como que em virtude do caráter espontâneo dos recolhimentos, comprovados por meio dos DARF's anexados juntamente com a impugnação, não se haveria falar na exigência de nenhuma espécie de multa ou juros de mora.

Argumenta, ainda, que o fato de ter cometido "alguns equívocos" no preenchimento de suas DCTF's do terceiro e quarto trimestres de 1997 não pode justificar a cobrança por parte do Fisco Federal de valores decorrentes de valores decorrentes da interpretação de que as respectivas obrigações foram intempestivamente satisfeitas, sem os juros e multa de mora.

Ressalta que a decisão impugnada afirma que "a documentação comprobatória aduzida pelo contribuinte não contempla os meios de prova suficientes para justificar a alteração das características dos créditos tributários informados na DCTF de referência, tendo em vista a carência de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, ou seja, pautado em documentação fiscal e contábil hábil e idônea que vise demonstrar o montante das despesas incorridas, composição dos fatos geradores e cálculo do imposto devido, bem como a identificação/anexação de comprovantes de pagamento dos rendimentos/remunerações pagos aos beneficiários nos períodos de apuração em discussão, hipóteses estas que prejudicam a argumentação contrária aos termos do lançamento de ofício"

Conclui, a partir daí, que "independentemente das provas que instruíram a impugnação, deveria a Receita Federal, por força do dever de busca da verdade material, reavaliar, quando do julgamento da impugnação, a questão relativa aos erros no preenchimento das DCTF's, em especial mediante a produção de prova pericial ou de eventuais novas diligências administrativas, com destaque à requisição de esclarecimentos e documentos que, no seu entender, seriam imprescindíveis à solução da controvérsia."

Acresce que "em obediência ao Princípio da Verdade Material aplicável ao Direito Tributário, não poderia a Autoridade Administrativa deixar de converter seu julgamento em diligência, pois, para que a verdade fosse alcançada, deveriam ser consideradas todas as provas e circunstâncias relevantes para o caso concreto, até mesmo aquelas cuja produção estaria atrelada a nova diligência, em benefício de uma decisão justa e legal."

Nessa linha, a recorrente anexa ao processo, juntamente com o recurso voluntário, a fls. 148/201, cópias de Notas Fiscais de serviços que lhes foram prestados, RPA's (Recibos de Pagamento a Autônomos), Avisos/Recibos de Recebimento de Férias, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Prestação de Serviços datados dos terceiros e quartos trimestres de 1997 que, no seu entendimento "atestam a data correta dos fatos geradores e evidenciam os erros de fato ocorridos nas DCTF's dos períodos questionados neste feito".

Pois bem.

Já nos manifestamos em outras oportunidades no sentido de que, em respeito ao princípio da verdade material, a documentação trazida juntamente com o recurso voluntário merece ser conhecida, desde que tenha aptidão de influir no resultado do julgamento.

Não obstante os documentos em questão sejam, de fato, datados dos terceiro e quarto trimestres de 1997, esse fato, por si só, não permite presumir digam respeito aos fatos geradores que ensejaram os alegados erros de fato verificados no preenchimento das DCTF's do recorrente do período.

Com efeito, como bem ressaltado pela decisão recorrida, os erros de fato no preenchimento das DCTF's em que alega ter incorrido o recorrente devem ser comprovados de maneira estruturada, pela composição dos fatos geradores e cálculo do imposto devido por meio das despesas incorridas, comprovadas por documentos contábeis, suportadas pelos correspondentes comprovantes de pagamento dos rendimentos/remunerações aos beneficiários nos períodos de apuração em discussão.

Apenas a juntada da documentação ora anexada não demonstra, de maneira inquévoca, os alegados erros cometidos pelo recorrente. Em outros termos, trata-se documentação insuficiente para demonstrar o que pretende o recorrente.

Note-se que a DCTF é documento cuja responsabilidade pela entrega e preenchimento compete exclusivamente ao contribuinte. Ou seja, todos os dados e informações nela contidos são de prévio conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária. Portanto, caberia ao recorrente apresentar todas as provas necessárias e suficientes para demonstrar o equívoco alegado.

Nesse sentido, precedentes deste tribunal:

*DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Recurso negado.<sup>1</sup>*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuado antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.*

*DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.<sup>2</sup>*

Com todo o respeito, não pode o recorrente pretender transferir às autoridades fiscais, à pretexto de "obediência ao princípio da Verdade Material", um ônus que lhe compete com exclusividade, que é o de provar os fatos constitutivos de seu direito.

<sup>1</sup> Acórdão nº 220200429, de 04/02/2010.

<sup>2</sup> Acórdão nº 220200762, de 21/09/2010.

Processo nº 11831.003937/2002-41  
Acórdão n.º **2402-007.139**

**S2-C4T2**  
Fl. 209

---

Nessa linha, o recorrente, desde a impugnação apresentada, deveria tê-la instruído com os documentos em que fundamentou a sua defesa, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. No recurso, teve nova oportunidade de juntar os documentos que comprovariam os supostos equívocos cometidos no preenchimento da DCTF e não o fez.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini